



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



PARECER MINISTERIAL/2023/GABPROCSCM/TCEAC

PROCESSO: 999999.013478/2022-04

ASSUNTO: Inspeção para apuração de responsabilidade da Dispensa de Licitação nº 0019.004661.00041/2022-98, visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância armada para execução da segurança física das áreas externas e internas dos prédios e instalações, móveis, equipamentos e documentos constantes nas dependências das unidades hospitalares e administrativas localizadas em todo o Estado, pertencentes à Secretaria de Estado de Saúde do Acre - SESACRE.

Trata-se de processo de inspeção aberto atendendo pedido do Grupo de Trabalho do LICON (fls. 01/02), referente a realização de Dispensa de Licitação nº 0019.004661.00041/2022-98, no valor de R\$ 9.234.242,28 (nove milhões, duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância armada para execução da segurança física das áreas externas e internas dos prédios e instalações, móveis, equipamentos e documentos constantes nas dependências das Unidades Hospitalares e Administrativas localizadas em todo o Estado, pertencentes à Secretaria de Estado de Saúde do Acre – SESACRE, tendo como empresa contratada a ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

A contratação foi justificada pela situação de urgência/emergência com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, ante a não conclusão do processo licitatório em tempo hábil.

Contudo, foi identificado que a SESACRE realizou contratação emergencial anterior à contratação em questão, também na modalidade de Dispensa de Licitação para o mesmo objeto, no montante de R\$ 5.881.171,38 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e um mil, cento e setenta e um reais e trinta e oito centavos), sendo a mesma empresa contratada, ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA LTDA, conforme dispensa nº 0019.004661.00346/2021-19.

Quanto à primeira contratação direta, importante contextualizar que foi assinado em 03/10/2017 o contrato nº 671/2017 no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde –

SESACRE, celebrado com a empresa PROTEGE S/A, oriunda do Pregão Presencial nº 484/2016, cuja vigência poderia ser prorrogada por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses, todavia o referido contrato foi suspenso em razão da Ação Judicial nº 0707107-18.2021.8.01.001, ajuizada pela empresa contratada em face de atraso no pagamento de valores devidos pela SESACRE.

Autuado o presente processo eletrônico, foi emitido o relatório técnico preliminar de fls. 537/545 reafirmando a irregularidade apontada ao dispensar licitação fora da hipótese descrita no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, decorrente da falta de planejamento que cria a chamada emergência ficta.

Citação da Sra. **Paula Augusta Maia de Faria Mariano**, Secretária de Estado de Saúde, e do Sr. **Marcelo Nery Venturino**, Chefe do Departamento de Administração, às fls. 552/555, cujas defesas constam às fls. 572/585 e 611/620, respectivamente.

A defesa da Secretária alega, em síntese, que o contexto da Pandemia Covid-19 entre outubro de 2021 e março de 2022 acarretou inegáveis prejuízos ao célere andamento de procedimentos administrativos, em virtude de múltiplos afastamentos de servidores públicos em razão da contaminação pela Covid-19, e pelo cumprimento do necessário período de isolamento social.

Assim, em outubro de 2021 foi dado início ao Processo Licitatório – Pregão Eletrônico para Registro de Preço (0019.004661.00449/2021-89), porém, com o afastamento de vários servidores acometidos de Covid-19, os serviços sofreram uma descontinuação, causando um atraso significativo na conclusão do processo licitatório, que somente foi concluído e enviado a Secretaria de Licitações - SELIC no mês de janeiro de 2022.

Referido processo licitatório sofreu com algumas idas e vindas da SESACRE para SELIC (órgão promotor da licitação), bem como impugnações.

Após o encaminhamento do processo para a SELIC, o Departamento Jurídico daquele órgão fez alguns apontamentos, tendo o processo retornado para a SESACRE, para fins de saneamento e prosseguimento do feito.

O Pregão foi aberto no dia 13 de abril de 2022, sendo classificada como vencedora para os LOTES I e II a Empresa ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA LTDA, e LOTE III a empresa FBX SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

O Pregão Eletrônico nº 062/2022 foi encerrado e enviado para a SESACRE em 10 de maio de 2022, homologado no dia 27 e os contratos assinados no dia 31 de maio com a

empresa FBX – SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, e no dia 01 de junho com a empresa ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

Assim, como se pode observar, o processo licitatório não foi concluído antes do término do prazo da Dispensa de Licitação, que ocorreu em 03 de março.

Ademais, justifica o atraso na finalização da fase interna do Pregão em razão do afastamento de servidores por conta da COVID e pelas adequações necessárias no edital.

Em seguida, alega não ter havido prejuízo ou dano ao erário passível de punição.

A defesa do Sr. Marcelo Nery Venturino também pontua a necessidade da contratação emergencial devido aos problemas enfrentados com a empresa anteriormente contratada, do contrário, poderia haver a interrupção dos serviços essenciais por falta de segurança nas Unidades de Saúde.

Pondera, ainda, que o processo licitatório, outrora iniciado, não seria concluído em tempo hábil, e que o contrato emergencial firmado com a empresa VIP SEGURANÇA PRIVADA LTDA encerraria em 02/03/2022, não restando outra saída que não fosse protocolar, em 07/02/2022, novo pedido de autorização para contratação emergencial, em face da EMERGÊNCIA, agora não mais de aguardar a conclusão do processo licitatório em andamento, mas também de forma imperativa assegurar a integridade de pessoas, do patrimônio público e o funcionamento das atividades finalísticas da SESACRE, no âmbito das unidades de saúde.

Prosseguindo, argumenta que não houve prejuízo ao erário, não havendo que se falar em grave infração ou em improbidade administrativa, tendo a situação se originado por falhas de outros setores da SESACRE, não podendo ser imputada responsabilidade a ele.

No relatório de análise das defesas (fls. 625/632) consta que a SESACRE não adotou a celeridade necessária a fim de evitar que a Administração ficasse sem a prestação do serviço, posto que o Contrato nº 691/2021, em sua Cláusula Sexta, estabelece a vedação de sua prorrogação conforme determinação do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, inferindo-se que somente 37 (trinta e sete) dias antes do término do final da vigência do contrato em questão foram tomadas as medidas cabíveis para a realização de procedimento licitatório.

Também pontuou que o atraso nos procedimentos visando a instauração do processo licitatório em tempo oportuno não é fato ensejador de situação emergencial que justifique a contratação mediante a adoção da modalidade de Dispensa de Licitação, nos moldes do estabelecido pelo art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, colacionando decisão do

TCU onde é afirmado que “o atraso em procedimentos licitatórios decorrentes da demora no agir não caracteriza situação emergencial que justifique a contratação mediante Dispensa de Licitação” (Acórdão TCU nº 154/2017).

Por fim, informa que não existe nos autos qualquer procedimento administrativo no sentido de apurar a responsabilidade de quem deu causa à demora para a realização do procedimento licitatório, podendo ser caracterizada como omissão ou inércia administrativa.

Recebi o feito eletronicamente em 21/10/2022.

Seguindo a linha temporal indicada pela Secretária de Saúde, consta que o processo de dispensa de licitação foi deflagrado em agosto de 2021, tendo o contrato sido assinado em 02 de setembro daquele ano, com vigência até 03 de março de 2022. Porém, apenas em outubro de 2021 é que foi dado início ao Processo Licitatório – Pregão Eletrônico para Registro de Preço (0019.004661.00449/2021-89).

É possível constatar, pelas próprias informações da gestora, que houve um retardo de ao menos 2 meses para a deflagração do processo licitatório, cujo início ocorreu após a conclusão da contratação direta, o que contribuiu, sobremaneira, para a não conclusão do certame em tempo hábil, dando azo a segunda contratação emergencial consecutiva, sem amparo legal.

Cabe destacar que a contratação emergencial tem validade de 180 dias, sem possibilidade de prorrogação. Ao atrasar o início da licitação em 2 meses, a Administração já perdeu 1/3 do prazo que tinha para concluir os trabalhos inerentes ao procedimento licitatório e comprometeu a regularidade do processo, criando a chamada emergência ficta, o que não ampara a fundamentação legal utilizada (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93).

Assim, na mesma esteira do que fora decidido pela Corte Federal de Contas, o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 dispõe que os contratos formalizados mediante dispensa de licitação por situação emergencial devem ter sua duração limitada a 180 dias e que a formalização de novo contrato nos mesmos termos do primeiro constitui prorrogação do primeiro, o que é vedado.

E o atraso em procedimentos licitatórios decorrentes da demora no agir não caracteriza situação emergencial que justifique a contratação mediante dispensa de licitação com amparo no mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto, este MP de Contas opina no seguinte sentido:

1 - aplicar a multa prevista no art. 89, II, da LCE nº 38/93 à Sra. **Paula Augusta Maia de Faria Mariano**, Secretária da Sesacre, e ao Sr. **Marcelo Nery Venturino**, Chefe do Departamento de Administração, por descumprimento dos procedimentos previstos na legislação que trata das licitações e contratos administrativos (Lei nº 8.666/93, art. 24, IV), especialmente quanto à impossibilidade de prorrogação de contrato emergencial decorrente de falta de planejamento, e;

2 – encaminhar a decisão ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender adotar, em razão da contratação direta ilegal.

Rio Branco - Acre, 10 de fevereiro de 2023

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO CUNHA MENDONCA**, Procurador(a) do MPC, em 10/02/2023, às 11:07, conforme horário oficial de Rio Branco - Acre, com fundamento no art. 7º, da [IN TCEAC nº 024, de 9 de dezembro de 2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tceac.tc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0391848** e o código CRC **E07ED9B3**.

Referência: Processo nº 999999.013478/2022-04

SEI nº 0391848

Av. Ceará, 2994, - Bairro Sétimo BEC, Rio Branco/AC, CEP 69918-111
Telefone: (68) 3025 2012 e 3025 2029 E-mail: mpc.gab@tceac.tc.br - <https://mpc.tceac.tc.br>